



CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

PROJETO DE LEI

PROJETO DE LEI CM Nº /2021, QUE
DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE
ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA NO
MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ APROVA A SEGUINTE LEI:

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA NO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ.

Art. 1º Com a finalidade de amparar a população carente de Santo André, em sua necessidade de seu direito à obtenção de Justiça, autoriza o Executivo Municipal de Santo André a prestar Serviço Municipal de Assistência Jurídica Gratuita aos hipossuficientes, subordinada diretamente ao Departamento Jurídico.

Art. 2º Caberá ao Departamento Responsável do Município organizar o quadro de pessoal do respectivo serviço, podendo aproveitar o seu pessoal interno ou requisitar outros servidores pertencentes ao quadro do Executivo Municipal, obedecidas as determinações legais vigentes.

Parágrafo único O Serviço Municipal de Assistência Jurídica Gratuita comportará a exigência de estágio na área de Direito, cabendo ao Departamento Responsável do Município determinar as formas para a organização e recrutamento dos estagiários, obedecendo, no que for pertinente, as determinações da Lei Federal nº 8.906, de 04 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Art. 3º A assistência Jurídica é inteiramente gratuita e tem como objetivo proporcionar à população carente de Santo André um atendimento específico no sentido de possibilitar-se orientação jurídica para seus problemas mais agudos e dar-lhe condições de postular em Juízo a solução de suas questões judiciais mais prementes.





CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

Parágrafo único Serão disponibilizadas orientações jurídicas nas diversas áreas do direito. Assim como, prestar orientação e dar suporte para o acesso aos juizados especiais e aos CEJUSCS, informando e explicando a existência de uma justiça consensual e disseminando à população a possibilidade de resolução consensual de seus conflitos.

Art. 4º A Assistência Jurídica Gratuita, por oferecer serviços gratuitos à população do município que não tem condições financeiras de custear os honorários de um advogado, somente atenderá pessoas comprovada e reconhecidamente carentes, situação essa que deverá ser reconhecida através de rigorosa triagem das alegadas condições de penúria do eventual beneficiário do atendimento.

§1º O atendimento é destinado aos moradores residentes da cidade de Santo André, pessoa física, com renda familiar de até 02 (dois) salários mínimos e é realizado mediante agendamento prévio, feito diretamente no órgão responsável.

§2º Verificando, a qualquer tempo, que o pretendente à assistência não reúne as condições adequadas para tanto, a Assistência Jurídica Gratuita deixará de atendê-lo.

§3º Toda a documentação comprobatória do estado de pobreza, bem como, a destinada à eventual postulação em Juízo, ficarão a exclusivo cargo do pretendente à assistência, sendo vedado à Assistência Jurídica Gratuita destinar quaisquer verbas para obtenção de certidões, atestados, registros, documentos (pessoais ou não), cópias reprográficas, alvarás, autorizações, autenticações, selagens, reconhecimento de firmas, despesas processuais e outras despesas similares.

Art. 5º Os membros da Assistência Jurídica Gratuita estão subordinados somente à orientação social e jurídica emanada da Prefeitura Municipal, atuando sempre e somente em objetivos de cunho social e humanitário.

Art. 6º É expressamente vedado aos membros da Assistência Jurídica Gratuita prestar orientação ou assistência de qualquer espécie a terceiros, em oposição aos direitos e interesses da Municipalidade de Santo André.

Art. 7º É expressamente vedado aos membros da Assistência Jurídica Gratuita o



recebimento de quaisquer honorários, gratificações ou compensações dos assistidos.

Art. 8º A Assistência Jurídica Gratuita, será instalada em local adequado, proporcionado pela Municipalidade, a qual proporcionará, igualmente, todo o material, móveis, máquinas e utensílios necessários a seu funcionamento.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei, tem como finalidade criar no Município de Santo André o Serviço Público Municipal de Assistência Jurídica Gratuita para auxílio da população economicamente vulnerável do município. Além disso, orientar e disseminar a existência da justiça consensual, a qual não é conhecida por grande parte da população.

A acessibilidade a justiça é um direito social fundamental previsto na Constituição Federal, que deve estar ao alcance de todo cidadão, pois é em torno desse direito que estão todas as demais garantias destinadas a promoção da efetiva tutela dos direitos fundamentais.

A Constituição Federal elenca diversos mecanismos para proporcionar a acessibilidade ao Poder Judiciário, tais como: Defensoria Pública, nomeação de advogado dativo, juizados especiais, CEJUSCS e a assistência jurídica gratuita, este último, sendo implantado neste município através deste projeto de lei.

Diversos pontos tornam-se como barreiras para parte da população ter acesso ao Judiciário, como questões de ordem econômica, social, cultural, psicológica, informacional e legal, porém, temos que buscar minimizar o máximo possível os efeitos destas barreiras, ofertando caminhos mais simples e rápido para que a população carente possa ter acesso as diversas formas de justiça – multiportas -, pois, sem a assistência jurídica gratuita disponibilizada aos hipossuficientes, não haveria condições de aplicação imparcial e equânime de justiça.

Apesar do brilhante trabalho dos defensores públicos e demais profissionais em nosso Município é notório que a Defensoria Pública Estadual não está dando conta da grande demanda de procura, assim, diversos Municípios de Santo André, principalmente os de baixa renda e sem a adequada informação, estão ficando sem a possibilidade de utilizar esse direito fundamental garantido pela Constituição Federal, impossibilitando o efetivo acesso a





CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

justiça por muitos cidadãos andreenses.

Plenário "João Raposo Rezende Filho - Zinho", 22 de novembro de 2021

Ver. Bahia do Lava Rápido

VEREADOR



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 320034003400340038003A005000. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.